

Direitos humanos, diversidade cultural e o Ensino Religioso

Human rights, cultural diversity and Religious Education

Armando Araújo Silvestre¹

Resumo

O Ensino Religioso contribui para a discussão sobre a diversidade das manifestações religiosas na escola diante da legislação vigente. A laicidade do Estado indica que ele não é um Estado ateu e que deve garantir a expressão religiosa, sem proselitismo e com respeito aos direitos humanos e às garantias constitucionais. As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) definem um dos objetivos do ensino religioso: proporcionar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos. Problema de pesquisa: entender os direitos humanos não somente como mais um tema, mas a base e o paradigma do ensino religioso: a ser ofertado com a orientação para a formação cidadã, como subsídio pedagógico para o debate mediado pelo educador da disciplina Ensino Religioso, sobre os limites da tolerância e da intolerância. O artigo apresenta um breve panorama da legislação para a disciplina a partir da concepção da laicidade do Estado, no campo educacional, que deve garantir a expressão religiosa, sem proselitismo e com respeito aos direitos humanos em um cenário de diversidade religiosa. Metodologia: revisão documental acerca da legislação nacional no que tange à disciplina Ensino Religioso no país laico em que vivemos.

Palavras-chave

Direitos humanos. Ciência Política e Teologia. Ensino Religioso. Estado laico.

Abstract

Religious Education contributes to the discussion on the diversity of religious manifestations at school in view of current legislation. The secularity of the State indicates that it is not an atheist State and must guarantee religious expression, without proselytism and with respect for human rights and constitutional guarantees. The National Curriculum Guideline (DCN) define one of the objectives of the religious education: to provide knowledge about the right to freedom of conscience and belief, in the constant purpose of promoting human rights. Problem: human rights not just as another topic, but the basis and paradigm of religious education to be offered with the orientation towards citizenship education, as a pedagogical subsidy for the debate mediated by the religious educator, on the limits of tolerance and intolerance. The article presents a brief overview of the legislation for the discipline from the conception of the secularity of the State, in the educational field who must guarantee religious expression, without proselytism and with respect for human rights in a scenario of religious diversity. Methodology: documentary review about the national legislation of Religious Education in one secular State.

Keywords

Human rights. Political Science and Theology. Religious Education. Secular State.

¹ Doutor e mestre em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Licenciado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp, 1992) e em Pedagogia pela Universidade Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Bacharel em Teologia pelo Seminário Presbiteriano do Sul (SPS). Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Contato: silvestre.armando@ifsp.edu.br.

INTRODUÇÃO

Sob a perspectiva dos direitos humanos, o Ensino Religioso trata de educação e do pleno desenvolvimento da pessoa. A constituição federal de 1988, em seu artigo 205 (caput) afirma que a educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa. E, em seu artigo 6º, prescreve: “a educação é o primeiro direito social que deve ser garantido a todas as pessoas”. No contexto atual, as fontes devem estar em permanente diálogo, no sentido de buscar uma educação comprometida com o pleno desenvolvimento humano. Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 26, inciso II, afirma que “a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana”. Já o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Base (LDB) 9.394, de 1996, destaca que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

A problematização desta pesquisa se dá a partir da disciplina Ensino Religioso: questionando se a disciplina tem como norte uma educação comprometida com o texto constitucional, posto que fundamentado na LDB e se está de acordo e em diálogo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Como a educação não é apenas uma formação, mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural, deste modo, a educação como direito de todos não deve se limitar em assegurar a possibilidade de leitura, de cálculo e da escrita, mas deve alcançar o pleno desenvolvimento das funções mentais e aquisição do conhecimento, suficientes para a adaptação da vida social atual. O Ensino Religioso, sob a perspectiva dos direitos humanos, deve ter compromisso com esse direito social, a educação, como algo inalienável à pessoa humana.

Para o professor e para todos os envolvidos com o Ensino Religioso, é demasiadamente importante que tenham sólido compromisso com uma educação que contribua para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nessa justa medida, o Ensino Religioso deve promover uma educação comprometida com o pleno desenvolvimento da pessoa, pois, tal disciplina está também preparando crianças e adolescentes para o exercício pleno da cidadania, formando cidadãos emancipados, informados, autônomos, responsáveis, com visão crítica da realidade, conscientes dos seus direitos e deveres e dispostos a lutar em defesa de uma sociedade justa, igual e solidária. O objetivo e missão do Ensino Religioso, sob a perspectiva dos direitos humanos, é formar cidadãos comprometidos e dispostos a lutar em defesa dos direitos humanos.

1 LIBERDADE RELIGIOSA, DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A liberdade é um direito fundamental do ser humano, consagrado no artigo 5º (caput) da constituição federal brasileira: trata-se de um direito inviolável. A garantia constitucional brasileira não é apenas das liberdades gerais, mas também há a garantia das liberdades específicas, tais como a liberdade de informação de imprensa, liberdade de manifestação do

pensamento, a liberdade religiosa, entre outras. Na constituição (artigo 5º, inciso VI) a liberdade religiosa compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. No aspecto da liberdade de crença, deve-se dizer que reside também a liberdade de não crer, uma vez que o que não tem qualquer filiação religiosa tem a liberdade de consciência e pode solicitar a tutela jurídica de tal direito.

A LDB 9.394/1996, em seu artigo 3º, trata especificamente dos princípios que regem o ensino ministrado nas instituições de educação. No seu parágrafo IV, a LDB trata sobre a liberdade e o apreço à tolerância. E a tolerância é o preço que se tem que pagar pela aventura de liberdade, em uma sociedade contemporânea, marcada pela diversidade e pluralismo de ideias, na qual é absolutamente necessário desenvolver a tolerância.

No campo religioso, a educação privilegia a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Em sua *Carta sobre a tolerância*, John Locke (2019) trata da tolerância com aqueles que diferem em assunto de religião de modo que agrada aos cristãos e também à razão genuína da humanidade, pois “que parece monstruoso que certos homens sejam cegos a ponto de não perceber, numa luz tão clara, a necessidade e vantagem dela” (LOCKE, 2019, p. 35).

A tolerância deve ser literalmente apreciada, como princípio fundamental da educação especialmente no Ensino Religioso (LDB 9.394/1996, artigo 3º, inciso IV). Apenas se a escola estiver comprometida com esse preceito é possível construir uma sociedade madura, ética e solidária, em que os direitos humanos não são secundários, mas constitutivos, fundamentais e absolutamente relevantes para a democracia. Essa é a dimensão positiva da liberdade de religião: o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas.

Em um Estado democrático de direito, é fundamental combater o fundamentalismo e assegurar a diversidade e o diálogo inter-religioso. Neste Estado, a ordem jurídica não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião:

os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Porém, não tem o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico. (PIOVESAN, 2013, p. 344).

Por essa razão, o diálogo inter-religioso é fundamental e absolutamente relevante no espaço das escolas brasileiras, especificamente nas aulas de Ensino Religioso, uma vez que esta disciplina, nesse aspecto, deve ser desenvolvida de acordo com a constituição federal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a LDB, constituindo uma importante contribuição para a promoção da liberdade religiosa, para o combate à intolerância e para o diálogo entre pessoas das diferentes religiões.

No contexto de uma sociedade marcada pelo pluralismo cultural, religioso e político, se encontram o pluralismo de ideias e as diferentes concepções pedagógicas. E todo esse pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas contribuem diretamente para a promoção dos **Caminhos de Diálogo**, Curitiba, ano 11, n. 19, p. 286-298, jul./dez. 2023
288 ISSN 2595-8208

direitos humanos. A beleza da democracia está na diversidade de ideias, de religiões, de culturas, que privilegiam o pluralismo de ideias, pois apenas a partir desse princípio é que é possível a formação plena do cidadão. Portanto, o Ensino Religioso sob a perspectiva dos direitos humanos, deve valorizar a diversidade de métodos pedagógicos e o pluralismo de perspectivas. Assim, contribuirá de forma decisiva para a formação de cidadãos capazes de viver a partir de suas perspectivas e respeitar aqueles que vivem e acreditam em perspectivas diferentes. É assim que se constrói um mundo com respeito e valorização dos direitos humanos.

2 DISCUSSÃO SOBRE DIVERSIDADE RELIGIOSA E DIREITOS HUMANOS: APRENDER A CONHECER, RESPEITAR E CONVIVER

A lei 10.639/2003 tornou obrigatório o ensino sobre a cultura e história afro-brasileira e africana nas instituições públicas e privadas da educação básica. Tal conquista foi um marco importante no campo de diversidade étnico racial. Também está prescrito na constituição brasileira, artigo 242, parágrafo 1º: “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”. A partir disso, está claro o compromisso da constituição com o multiculturalismo democrático, pois reconhece, promove, incentiva e harmoniza a diversidade cultural e étnica do povo brasileiro. Os direitos humanos, sob a perspectiva da diversidade étnico racial, têm papel fundamental e lugar constitutivo no Ensino Religioso:

a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano. (PIOVESAN, 2013, p. 379).

Um Ensino Religioso sob a perspectiva dos direitos humanos enfatiza a necessidade de políticas de ações afirmativas, como as cotas raciais, que têm como um dos seus objetivos promover igualdade de oportunidades para todos e contribuirá fundamentalmente para a promoção da dignidade humana e a construção de um país sem quaisquer tipos de discriminação. Portanto, a constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificado pelo Brasil em 1990), introduziram no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma que compreende a criança e ao adolescente como sujeitos de direito (PIOVESAN, 2013, p. 497). Nesse sentido, o Ensino Religioso enquanto disciplina da grade do ensino fundamental, deverá ser ministrada nos horários normais nas escolas brasileiras e deverá comprometer-se com a defesa intransigente dos direitos da criança e do adolescente.

É nisto que deve reside a contribuição do Ensino Religioso no processo formativo desses atores, na medida em que está absolutamente comprometido com a formação integral e responsável das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, o Ensino Religioso sob a

perspectiva dos direitos humanos deverá ser uma ponte para a afirmação dos seguintes direitos à criança e ao adolescente: direito à vida e saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Todos esses direitos são garantidos à criança e ao adolescente na cultura jurídica brasileira e na perspectiva internacional dos direitos humanos.

Insistindo na questão da constitucionalidade ou legalidade do Ensino Religioso, é necessário apontar sucintamente como a disciplina Ensino Religioso se encontra na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Essa BNCC foi elaborada durante os governos dos presidentes Dilma Rousseff e Michel Temer, tendo passado por quatro gestões no Ministério da Educação, tendo sido seus ministros Renato Janine Ribeiro (de 6 de abril a 5 de outubro de 2015), Aloysio Mercadante (de outubro de 2015 até o afastamento da presidente Dilma em razão de processo de impeachment instaurado contra ela, quando foram exonerados todos os ministros), José Mendonça Bezerra Filho (de 2016 a 2018) e Rossieli Soares da Silva (de 6 de abril a 31 de dezembro de 2018).

Fruto destes esforços e muitas discussões, a BNCC teve três versões e várias alterações. Especificamente quanto ao Ensino Religioso, houve muitos percalços: quase a disciplina foi eliminada na terceira versão da BNCC, retornando na sua versão definitiva, com as resoluções 4 e 7/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE). O Ensino Religioso findou por ser incluído no currículo do ensino fundamental como área de conhecimento específica, não mais integrado à área de Ciências Humanas, nem mais como conhecimento complementar ou interdisciplinar.

No entanto, resta ainda, e principalmente, a interpretação equivocada da disciplina Ensino Religioso nas redes públicas de ensino neste país laico, ou leigo, como se pode corretamente dizer, pois são palavras sinônimas, mas como disciplina obrigatória e com sua matrícula facultativa. Isso causa muitas confusões e erros de interpretação: um Estado leigo e com ensino religioso, obrigatório, mas de matrícula facultativa? De fato, o que isso tudo significa e o que se pode ou deve aplicar com relação ao Ensino Religioso?

Para responder a tais questões, é necessário afirmar que a disciplina Ensino Religioso se posta como “formação humana”, formação para a “cidadania”; e não meramente como disciplina confessional, catequética ou doutrinária etc. Para isso ocorrer, entra em cena a BNCC para orientar a elaboração de currículos, eliminando tantas leituras múltiplas, equívocos e distorções sobre o Ensino Religioso. A realidade brasileira é plurirreligiosa e traz como característica a diversidade. O Ensino Religioso está inserido neste contexto e é afetado diretamente por ele. Se, por um lado, a disciplina tem lei específica que a regulamenta, por outro lado, precisa dar conta da diversidade em termos de diferentes tradições religiosas presentes na sociedade brasileira. A escola e o Ensino Religioso podem educar o ser humano de hoje em sua busca por dar sentido para sua própria vida, levando-se em conta que a realidade brasileira é

plurirreligiosa, pluricultural, e que ela tem como característica fundamental a diversidade religiosa, cultural e étnico-racial.

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO

É necessário entender e seguir a legislação educacional nacional e prezar pela adequada formação de docentes para o Ensino Religioso com base na Ciência da Religião, como único modelo viável na atualidade em face da laicidade do Estado brasileiro, no âmbito da educação. Porém, isso ainda não se afirma na prática, pois o campo educacional perde sua autonomia frente à expansão de influências do campo religioso sobre ele e sobre o campo político. O Ensino Religioso com postura transdisciplinar pode criar conteúdos dialógicos no campo da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) para um ensino laico, plural, democrático, interpretando as experiências do sagrado, aberto à complementaridade das disciplinas científicas para operacionalizar um Ensino Religioso laico, plural e republicano.

Um Ensino Religioso com postura transdisciplinar pode criar conteúdos dialógicos no campo da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) para um ensino laico, plural, democrático, interpretando as experiências do sagrado, aberto à complementaridade das disciplinas científicas para operacionalizar um Ensino Religioso laico, plural e republicano. A Ciência da Religião como área de conhecimento produtora de conteúdos traduzidos e aplicados ao Ensino Religioso aponta para progressos como: (1) a Ciência da Religião se desdobra em estudos das religiosidades que dialogam com a crítica psicossocial, tratam dos fenômenos religiosos, buscam significados mais profundos nas tradições religiosas e em seus textos e escrituras sagrados; (2) a Ciência da Religião desenvolve conhecimento relacional apontando para o mistério da realidade existente entre e além das religiões; (3) a Ciência da Religião organiza o campo em atitudes transculturais e transreligiosas, fomenta o diálogo e engendra uma lógica para administrar controvérsias e construir o saber através dos campos inter e transdisciplinares; e (4) a Ciência da Religião é área acadêmica que busca esclarecer a experiência humana do sagrado, tem base na História das Religiões, estuda fatos religiosos utilizando a hermenêutica e a fenomenologia da religião.

Na legislação brasileira, sobre Ciência da Religião e Ensino Religioso, encontramos: (1) a constituição federal de 1891 (republicana), instituiu a separação entre Igreja e Estado gerando reflexos na educação (conforme seu artigo 72) – embora tenha colocado a laicidade do Estado acima das crenças individuais e coletivas, o Ensino Religioso leigo sofreu as disputas e contradições entre católicos e liberais até 1930, com isso as forças sociais influentes fizeram com que, na prática, o ER continuasse a ser de domínio da Igreja católica e ministrado a despeito de novas orientações constitucionais da república recém implantada; (2) a constituição federal de 1934 levou à promulgação do decreto 19.941, em 1931, que passou a ser conhecido como a *Reforma Francisco Campos*, na qual se vislumbrava um novo Ensino Religioso, de

oferta obrigatória e matrícula facultativa, conforme preferência confessional dos alunos, mas com maioria católica – ou seja, o Ensino Religioso fora suspenso na constituição federal republicana e agora foi ressuscitado em 1934, na nova carta magna brasileira; (3) a constituição federal de 1937, apelidada de “a polaca”, é fruto da implantação, por Getúlio Vargas, da ditadura do Estado Novo e não mais obrigava a frequência de alunos, nem mesmo obrigava professores a lecionarem o ER; (4) a constituição federal de 1946, chamada de “liberal”, apresentou um Ensino Religioso multiconfessional, cujas regulamentações perduraram até a nossa primeira LDB, em 1961; (5) a constituição federal de 1964, durante o regime de orientação militar, introduziu nas escolas a Educação Moral e Cívica (EMC) para o ensino de primeiro grau (fundamental), para o segundo grau, Organização Social e Política Brasileira (OSPB), além de aulas de Artes e Educação Física, mas não cedeu espaço para o Ensino Religioso; (6) a nossa atual constituição federal, de 1988, a constituição cidadã, trazendo dissonâncias entre o caráter de Estado laico (liberdade de crença – artigo 5º) e a separação entre Igreja e Estado (artigo 19) – sua vitória no processo de redemocratização do país fez o Ensino Religioso perder seu caráter confessional.

A partir da nova constituição federal de 1988, foi elaborada a nova LDB 9.394 em 1996, alcunhada de *Lei Darcy Ribeiro*, cujo artigo 33 trata o Ensino Religioso como disciplina de matrícula facultativa, mas ofertada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e sem ônus para os sistemas de ensino: seja eles confessionais ou interconfessionais. Na sua sequência, em 1997, foi elaborada a LDB 9.475/1997 que legisla sobre o Ensino Religioso como “parte da formação básica do cidadão”, claramente voltada ao respeito à diversidade religiosa e à negação do proselitismo.

O CNE emitiu seu parecer 97, em 1999, dando a autorização e o reconhecimento de cursos de licenciatura em Ciência da Religião. Porém, ainda era impossível criar DCN, mas nas DCN do ensino fundamental já se incluía o Ensino Religioso como área de conhecimento, como se constata a partir de 2013. Quanto aos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) o Ensino Religioso não era por eles contemplado. Diante disso, houve uma proposta de Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso (PCNER) pelo Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER) que passou a servir como referência para a organização do Ensino Religioso para alguns sistemas. No entanto, nem mesmo o FONAPER conseguiu cumprir a proposta de evitar abordagens proselitistas.

De fato, o único caminho que passou a habilitar docentes para o Ensino Religioso é a *licenciatura* em Ciência da Religião, em igualdade de condições com demais áreas do conhecimento. E isso passa pelas edições da BNCC, cuja primeira versão BNCC surgiu em 2015, quase 20 anos após a LDB de 1997. As suas versões foram sucessivas e coube ao FONAPER a comercialização de seus conteúdos: BNCC versão 2015: foco em competências e habilidades e o Ensino Religioso estava ligado às Ciências Humanas; BNCC versão 2016: a Ciência da Religião ganha *status* de nova área de conhecimento (resoluções do CNE 4 e 7);

Direitos humanos, diversidade cultural e o Ensino Religioso

BNCC versão 2017: o Ensino Religioso fica aos cuidados dos estados e municípios para o ensino fundamental, laico, científico – sua base passa a ser a História, a Filosofia, a Sociologia com estudos sobre o fenômeno religioso; BNCC – competência 4: o Ensino Religioso com base em cursos de licenciatura em Ciência da Religião para despertar a tolerância, conviver com a diversidade religiosa; BNCC – competência 6: para defender os direitos humanos, o exercício da cidadania e a cultura da paz, pois somente um Ensino Religioso não confessional, laico, pode desenvolver tais competências; BNCC versão final (BRASIL, 2018): cabe à licenciatura agrupada à Ciência da Religião habilitar docentes para o Ensino Religioso – somente um Ensino Religioso alinhado a uma ciência que não seja a Teologia, posto que nunca é a-confessional, mas que cabe à Ciência da Religião, poderá atender tal demanda.

Importa afirmar que já há, no Brasil, cursos que se propõem a formar cientistas da religião habilitados ao Ensino Religioso e que os principais objetivos de algumas universidades públicas que já instituíram cursos de licenciatura em Ciência da Religião são os de suprir a demanda para o ensino fundamental, desta disciplina Ensino Religioso e nestes moldes da Ciência da Religião. O que permeia todos eles é a preocupação por uma formação que prepare especificamente para o Ensino Religioso: o olhar que lançamos sobre o fenômeno religioso não é confessional nem pertence a esta ou aquela *teologia*; sua base epistemológica é a Ciência da Religião. A área de conhecimento da Ciência da Religião favorece as práticas do respeito, do diálogo e do ecumenismo entre as religiões. Contribui com uma educação de caráter *transconfessional* que poderá incidir na formação integral. Entre as suas questões epistemológicas, estão: (1) o Ensino Religioso não tem mais a ver com a educação religiosa, mas com a formação cidadã – trata de identidades e alteridades, manifestações religiosas e conhecimentos simbólicos e espirituais, de crenças religiosas, filosofias de vida, práticas religiosas e não religiosas; (2) o Ensino Religioso é uma educação *sobre* a religião e *da* espiritualidade, não mais *para* a prática da religião (tarefa da convivência familiar e confissões religiosas); (3) o Ensino Religioso busca uma visão sistêmica entre e para além das tradições religiosas, transcendendo-as nos conteúdos produzidos pela Ciência da Religião para o Ensino Religioso; (4) o Ensino Religioso no modelo Ciência da Religião supera antigos modelos catequético, teológico, pois o seu escopo é demonstrar quão relevante vem a ser uma adequada formação em CR para todo docente de Ensino Religioso; (5) este modelo de Ensino Religioso com base na Ciência da Religião trata pedagogicamente o conhecimento espiritual entre e além das experiências místicas, simbólicas e valores espirituais e culturais, busca sentido mais profundo deste patrimônio cultural.

Esta revisão da legislação aponta algumas considerações parciais: a religião não se ensina na escola, mas neste espaço se pode refletir sobre o fenômeno religioso em busca de significado mais profundo e de sentido para a existência. Assim, se deve estudar as religiões como questão e não como dado, promover a educação esperançosa a partir dos conteúdos que a Ciência da Religião traduz para o Ensino Religioso em processos libertários. É necessário

entender e seguir a legislação educacional nacional e prezar pela adequada formação de docentes para o Ensino Religioso com base na Ciência da Religião, como único modelo viável na atualidade, aberto à complementaridade das disciplinas científicas para operacionalizar um Ensino Religioso laico, plural e republicano.

CONCLUSÃO OU RESULTADOS DA PESQUISA: O ENSINO RELIGIOSO COMO DISCIPLINA RELEVANTE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Como conclusões ou considerações ao final deste artigo, porém não como conclusões finais, uma vez que o processo está em estudos, nos faz pensar que a revisão da legislação aponta algumas considerações parciais: a religião não se ensina na escola, mas neste espaço se pode refletir sobre o fenômeno religioso em busca de significado mais profundo e de sentido para a existência. Assim, se deve estudar as religiões como questão e não como dado, promover a educação esperançosa a partir dos conteúdos que a Ciência da Religião traduz para o Ensino Religioso em processos libertários. É necessário entender e seguir a legislação educacional nacional e prezar pela adequada formação de docentes para o Ensino Religioso, com base na Ciência da Religião, como único modelo viável na atualidade, aberto à complementaridade das disciplinas científicas para operacionalizar um Ensino Religioso laico, plural e republicano.

Quanto à área de Ciência da Religião como área de conhecimento produtora de conteúdos traduzidos e aplicados ao Ensino Religioso: (1) as Ciências da Religião se desdobram em estudos das religiosidades que dialogam com a crítica psicossocial, tratam dos fenômenos religiosos, buscam significados mais profundos nas tradições religiosas e em seus textos e escrituras sagrados; (2) a Ciência da Religião desenvolve conhecimento relacional apontando para o mistério da realidade existente entre e além das religiões, ela organiza o campo em atitudes transculturais e transreligiosas, fomenta o diálogo e engendra uma lógica para administrar controvérsias e construir o saber através dos campos inter e transdisciplinares; (3) a Ciência da Religião é área acadêmica que busca esclarecer a experiência humana do sagrado, tem base na História das Religiões, estuda fatos religiosos utilizando a hermenêutica e a fenomenologia da religião.

O Ensino Religioso que conte com docentes formados adequadamente em licenciaturas em Ciência da Religião, poderá esperar conquistas de extrema importância para os direitos humanos: as garantias constitucionais das liberdades gerais e específicas, tais como a liberdade religiosa, o diálogo inter-religioso e a liberdade de crença. Com isso, se vislumbra a dimensão positiva da liberdade de religião como um espaço para o desenvolvimento de todas as confissões religiosas, como um salutar combate ao fundamentalismo e ao fanatismo. Um Estado democrático de direito assegura esse diálogo inter-religioso e diversidade (vide LDB 9.394/1996, artigo 3º: ensino nas instituições públicas, parágrafo IV tolerância). Este, portanto, é o vislumbre que se tem do ER conforme a constituição federal brasileira, Organização das

Direitos humanos, diversidade cultural e o Ensino Religioso

Nações Unidas, LDB para o combate à intolerância, disposta para o diálogo inter-religioso, com pluralismo cultural, religioso, político: um Ensino Religioso para formação plena do cidadão. Na constituição federal de 1988, em seu artigo 242, trata das contribuições com as diferentes etnias e culturas, a exemplo da conquista obtida com a lei 10.639/2003 – o ensino de cultura e história afro-brasileira e africana.

Outra conquista é o multiculturalismo democrático, pois este modelo de ER enfatiza a necessidade de políticas de ações afirmativas para promover a igualdade de oportunidades, a dignidade humana, sem discriminação (constituição federal, ECA, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989): crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e o Ensino Religioso que defende tais direitos, estará absolutamente comprometido com a formação integral e responsável. Afirma-se, assim, um Ensino Religioso como ponte para afirmar direitos à vida, saúde, dignidade, liberdade, profissionalização; um Ensino Religioso em consonância com educação transformadora capaz de provocar mudanças paradigmáticas para a convivência com a diversidade cultural e religiosa. A base está no ponto em que o Ensino Religioso reflita sobre o fenômeno religioso com um olhar científico, pois, neste modelo de Ensino Religioso com base em Ciência da Religião, o Ensino Religioso não é educação religiosa, catequese, fundação da moral, mas proposta não proselitista de um Ensino Religioso *sobre* as religiões, reconhecendo-as como instrumentos para cidadania ativa.

Com o recurso à BNCC, finalizamos com as habilidades indispensáveis requeridas a partir dessa disciplina: manifestar preferências, participar da vida política na esfera pública, conhecer e respeitar deveres e direitos, convivência com a diversidade. Na BNCC, o Ensino Religioso é parte integrante da formação dos cidadãos e uma área do conhecimento com valor formativo que pode atribuir sentido à existência e à significação social. A qualidade do Ensino Religioso para a cidadania, onde diferença não é sinônimo de oposição, e oposição não significa exclusão. Com isso, as religiões devem se submeter às regras do debate público com o direito de divergirem e o Ensino Religioso tem potencial de fornecer o pleno desenvolvimento da pessoa, fortalecer o respeito aos direitos humanos para preservar as liberdades fundamentais.

Na LDB 9.475/1997: o Ensino Religioso é (1) disciplina e parte integrante da formação do cidadão; (2) Ensino Religioso não confessional, nem interconfessional, deve ser ministrado no EF em horários normais; (3) Ensino Religioso deve assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa; (4) deve vedar quaisquer formas de proselitismo, (5) a regulamentação para seus conteúdos e admissão e habilitação dos docentes fica aos cuidados dos sistemas regionais; e (6) o Ensino Religioso no modelo Ciência da Religião é a melhor via para um Ensino Religioso laico, plural e republicano.

Este modelo de Ensino Religioso trata pedagogicamente o conhecimento espiritual entre e além das experiências místicas, simbólicas e valores espirituais e culturais. Busca sentido mais profundo deste patrimônio cultural. A religião não se ensina na escola, mas neste espaço se pode refletir sobre o fenômeno religioso em busca de significado mais profundo e de sentido para a

existência. Assim, se deve estudar as religiões como questão e não como dado, promover a educação esperançosa a partir dos conteúdos que a Ciência da Religião traduz para o Ensino Religioso em processos libertários, em defesa dos direitos humanos. Não será possível educar o ser humano de forma cidadã, crítica e responsável sem uma sólida compreensão dos direitos humanos. Como a dignidade humana é inerente a cada pessoa, pelo simples fato de ser humano e não pela posição social ou formação acadêmica, devem-se estabelecer os parâmetros e fundamentar os conteúdos ministrados nas aulas dessa disciplina. Nesse sentido, o Ensino Religioso sob a perspectiva dos direitos humanos estará em consonância com uma educação transformadora, capaz de provocar mudanças paradigmáticas e proporcionar uma convivência social em que o diferente seja respeitado, além disso, seja aceito como riqueza da diversidade.

A educação como um direito humano fundamental deve formar homens e mulheres, responsáveis, críticos, autônomos e capazes de contribuir de forma significativa para uma sociedade justa, livre e solidária. A partir dessa premissa, o Ensino Religioso deverá se tornar um intransigente defensor da liberdade religiosa, do diálogo inter-religioso e da tolerância, tendo um sólido compromisso com os valores da diversidade religiosa e cultural, entre outras. Nesse sentido, o Ensino Religioso sob a perspectiva dos direitos humanos passa a refletir sobre o fenômeno religioso, respeitando aqueles que a partir da sua liberdade, optaram por não serem adeptos de nenhuma religião.

Também o Ensino Religioso é relevante para a transformação de uma realidade incômoda e para resgatar a dignidade humana do povo negro, pois, no Brasil há um elevado percentual de negros entre a população carcerária e baixo número de negros estão nas universidades: o Ensino Religioso é relevante para a transformação dessa realidade. Considerando-se reiteradamente que ele tem sólido compromisso com os direitos da criança e do adolescente, nesse sentido, sob a perspectiva dos direitos humanos, o Ensino Religioso é capaz de educar crianças e adolescentes, conscientes de seus direitos e deveres, com excelente nível de cidadania, tornando-os capazes de lutar contra todas as formas de discriminação, respeitar todas as diversidades e contribuir para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Não se pode mais ser aceito o proselitismo e a própria base teórico-metodológica da disciplina passou a rejeitar qualquer perspectiva confessional. A nova abordagem que daí se seguiu tem um olhar científico, promove o estudo do fenômeno religioso em sua pluralidade, como parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedando quaisquer formas de proselitismo.

Como o Ensino Religioso não pode mais ser instrumentalizado como um mecanismo catequético, poderá dar um enfoque mais apropriado ao ensino religioso em um Estado leigo (ou laico) e o fenômeno religioso será estudado em uma perspectiva plural e científica, não mais pela ótica da fé. Não será mais uma doutrinação em uma religião específica; mas, uma compreensão macro do fenômeno religioso, do mundo, de suas culturas e sociedades plurais.

Isso passou a permitir ao Ensino Religioso despertar no aluno a tolerância e o respeito para o convívio com o diferente. E isso remete à competência 4, de aprender a ser e aprender a “conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e de viver” (BRASIL, 2018, p. 437) e, conforme a competência 6:

debater, problematizar, posicionar-se diante das práticas e discursos de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, para assegurar os direitos humanos no exercício da cidadania e da cultura da paz. (BRASIL, 2018, p. 437).

Essas competências exemplificam exatamente aquilo que se espera de um Ensino Religioso não confessional, inserido num contexto laico e numa sociedade onde ainda é vivenciado o preconceito, a discriminação e a intolerância religiosa. É inegável o fato que o Ensino Religioso, agora sem vocação confessional, precisava estar alinhado a uma ciência tal como as demais disciplinas. E essa ciência, não podendo mais ser a Teologia (por seu caráter confessional), teria de ser as Ciências da Religião (JUNQUEIRA, 2015).

Desse modo, agora, o Ensino Religioso trata de uma educação *sobre* a religião e *da* espiritualidade, que é totalmente diferente da educação *para* a prática religiosa, coisa esta que ficou ao encargo e sempre foi competência tanto das confissões religiosas quanto das vivências familiares.

Em um Estado laico, desse modo, o Ensino Religioso passou a se justificar pela necessidade de formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fatos religiosos que permeiam a vida em âmbito pessoal, nacional e mundial. As questões socioculturais são as diferentes crenças e expressões religiosas, cujos aspectos da realidade devem ser socializados e abordados. Mas, na ausência delas, poderão ser feitas por convicções filosóficas e que contribuem na fundamentação das ações. Considera-se isso como atitudes de descentramento e o ER deve tratar pedagogicamente dessas atitudes, com abertura e cuidado para além de si, como nos casos em que existam entre e para além de todas as tradições religiosas e filosóficas. O foco é resgatar os valores humanos que as espiritualidades podem trazer para a educação.

O Brasil é um país laico e o Ensino Religioso deve ser ministrado sem proselitismos e com vistas à formação cidadão diante da diversidade religiosa nacional. A pertinência do Ensino Religioso na BNCC para o ensino fundamental é parte integrante da formação cidadã. A qualidade do Ensino Religioso para a educação e para a formação de cidadãos plenos no esclarecimento e na promulgação do diálogo com o outro para a autocompreensão de quem somos (individual e coletivamente). É necessário entender e seguir a legislação educacional nacional e prezar pela adequada formação de docentes para o ER, como forma de respeito e luta pela defesa aos direitos humanos, como único modelo viável na atualidade. ✨

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Brasília, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-%20diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CES nº 1.105/1999 de 23 de novembro de 1999. Autorização (projeto) para funcionamento do curso de licenciatura em Ensino Religioso. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 abr. 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1105_99.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CP nº 97/1999 de 6 de abril 1999. Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Brasília, 6 abr. 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP097.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP 1 de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Brasília, 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_02.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394/1996 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.475/1997 de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19475.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

LOCKE. John. **Carta sobre a tolerância**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em: 10/08/2023.

Aceito em: 16/11/2023.